TC nº 72-002.834.11-77

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. PRODAM. Serviços de digitação de dados alfanuméricos. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Relevadas as ausências de documento de designação de responsável por cumprimento da NR5 e de definição do grau de dificuldade para cada arquivo digitado. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.697ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 28.04.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato CO-01.06/2011, ressalvando a falta de documento de designação de um responsável pelo cumprimento da NR5 (Norma Reguladora 5), bem como a não definição, no ajuste, do grau de dificuldade para cada arquivo a ser digitado, fatos que, no entanto, são insuficientes para macular o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento procedimento de fiscalização na modalidade Análise, referente ao Contrato CO-01.06/2011, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM – SP S/A e a empresa JOTAERRE Digitação e Serviços Ltda., em data de 01/06/2011, com fundamento no disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 (caso de emergência), para a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos, no valor estimado de 2.380.800,00.

Consoante apurado pela Auditoria desta Corte, o serviço de digitação era prestado pela empresa ESUTA Prestação de Serviços Ltda., que teve seu contratado rescindido em razão de reiterado descumprimento contratual, dando ensejo à contratação emergencial em exame.

Cumpre registrar que, segundo consta dos autos, nesse interim, a Origem providenciou a abertura de regular procedimento licitatório, que restou interrompido antes de sua conclusão, obrigando a abertura de um novo certame, homologado em 12/11/2011 à empresa DLM Consultoria e Informática.

De acordo com os elementos coligidos no Relatório de Avaliação de Contratação, não foi registrada qualquer infringência no que diz respeito ao procedimento de contratação por emergência, restando demonstrada a necessidade do serviço, a legalidade da escolha da contratada e dos preços contratados, além de apresentada toda a documentação exigida, permanecendo ressalvadas apenas a falta de documento de designação de um responsável pelo cumprimento da NR5 (Norma Reguladora 5 – dispõe sobre a constituição de CIPA), bem como a não definição, no ajuste, do grau de dificuldade para cada arquivo a ser digitado, fatos que, no entanto, são insuficientes para macular o ajuste.

Colhida a manifestação da Origem, tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestaram-se pela regularidade do contrato, mantendo a primeira as ressalvas apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o acolhimento do ajuste em exame.

É o relatório.

VOTO

Na esteira dos pronunciamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que bem evidenciam o atendimento das exigências legais para a contratação fundada no disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, **ACOLHO** o Contrato CO-01.06/2011, com as ressalvas apontadas pela Área Técnica desta Corte.

É o meu voto.